SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263529 - PB (2026/0097241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDVALDO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO - PB025492
RECORRIDO	:	JUVENEIDE DE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve o não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento proferido na fase de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia versa sobre o cabimento de agravo de instrumento contra pronunciamento proferido na fase de cumprimento de sentença que determinou obrigações de fazer e fixou multa diária.

3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, por reputar o ato como despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau inovou no título judicial, ao impor obrigações não previstas no acordo homologado, sem adequada fundamentação específica, e se a rediscussão dos termos da avença ou de vícios na transação homologada judicialmente exigiria ação anulatória, à luz dos arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do CPC; e (ii) saber se, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é agravável o pronunciamento que, em cumprimento de sentença, determina obrigações de fazer e fixa multa diária.

Documento eletrônico VDA59645478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa04b106-0623-4dae-8a7e-746c4aac5b7d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses fundadas nos arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do CPC, pois o acórdão recorrido limitou-se a examinar a recorribilidade do ato impugnado, sem emitir juízo de valor sobre eventual inovação no título judicial, coisa julgada, necessidade de ação anulatória ou suficiência da fundamentação do pronunciamento de primeiro grau.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recorribilidade do pronunciamento judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo decisório e de sua aptidão para causar prejuízo à parte, independentemente da denominação formal atribuída ao ato. Na espécie, o ato impugnado, ao determinar, em cumprimento de sentença, o cumprimento de obrigações de fazer e fixar multa diária em caso de descumprimento, contém comando jurisdicional dotado de potencial gravame à parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. O pronunciamento que, em cumprimento de sentença, determina obrigações de fazer e fixa multa diária possui conteúdo decisório e é agravável, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 203, § 2º, 489, § 1º, II e IV, 508, 525, 536, § 1º, 966, § 4º, 1001 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.205.419/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.758.800/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa04b106-0623-4dae-8a7e-746c4aac5b7d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa04b106-0623-4dae-8a7e-746c4aac5b7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263529 - PB (2026/0097241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDVALDO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO - PB025492
RECORRIDO	:	JUVENEIDE DE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve o não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento proferido na fase de cumprimento de sentença.

2. A controvérsia versa sobre o cabimento de agravo de instrumento contra pronunciamento proferido na fase de cumprimento de sentença que determinou obrigações de fazer e fixou multa diária.

3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, por reputar o ato como despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau inovou no título judicial, ao impor obrigações não previstas no acordo homologado, sem adequada fundamentação específica, e se a rediscussão dos termos da avença ou de vícios na transação homologada judicialmente exigiria ação anulatória, à luz dos arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do CPC; e (ii) saber se, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é agravável o pronunciamento que, em cumprimento de sentença, determina obrigações de fazer e fixa multa diária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

5. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto às teses fundadas nos arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do CPC, pois o acórdão recorrido limitou-se a examinar a recorribilidade do ato impugnado, sem emitir juízo de valor sobre eventual inovação no título judicial, coisa julgada, necessidade de ação anulatória ou suficiência da fundamentação do pronunciamento de primeiro grau.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recorribilidade do pronunciamento judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo decisório e de sua aptidão para causar prejuízo à parte, independentemente da denominação formal atribuída ao ato. Na espécie, o ato impugnado, ao determinar, em cumprimento de sentença, o cumprimento de obrigações de fazer e fixar multa diária em caso de descumprimento, contém comando jurisdicional dotado de potencial gravame à parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. O pronunciamento que, em cumprimento de sentença, determina obrigações de fazer e fixa multa diária possui conteúdo decisório e é agravável, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 203, § 2º, 489, § 1º, II e IV, 508, 525, 536, § 1º, 966, § 4º, 1001 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.205.419/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.758.800/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVALDO ONOFRE DE ARAÚJO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl.: 250):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR EM CASO DE EXCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o pronunciamento que fixa multa diária em cumprimento de sentença tem conteúdo decisório e é agravável;

b) 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau teria inovado em obrigações não previstas no acordo homologado e sem adequada fundamentação específica e que a rediscussão dos termos constantes da avença ou vícios na transação homologada judicialmente, somente será possível mediante ação anulatória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ quanto à recorribilidade de pronunciamentos proferidos na fase de cumprimento de sentença pelo seu conteúdo e potencial lesivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a natureza decisória do pronunciamento que fixou astreintes e o cabimento do agravo de instrumento na hipótese; requer ainda a anulação do acórdão impugnado e a apreciação de pedidos correlatos ao cumprimento do acordo homologado, inclusive quanto ao depósito de chaves e reconhecimento de obrigações já cumpridas (fls. 296-298).

O recurso especial foi admitido (fls. 450-451).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado contra pronunciamento proferido em cumprimento de sentença que, ao intimar o executado para cumprir obrigação de fazer, fixou multa diária em caso de descumprimento.

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que o ato impugnado é despacho de mero expediente, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, e que eventual excesso deve ser arguido em impugnação ao cumprimento de sentença.

I - Arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau impôs obrigações sem indicar, de forma concreta, as pendências administrativas que justificariam a determinação, empregando conceitos jurídicos indeterminados sem motivação específica e sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 295)

Alega que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau teria inovado no conteúdo do acordo homologado judicialmente e imposto obrigações não previstas na avença. Afirma ainda que, uma vez homologado o acordo por sentença e operada a coisa julgada, eventual rediscussão de seus termos ou de vícios na transação somente poderia ocorrer mediante ação própria.

Ocorre que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a manter o não conhecimento do agravo de instrumento, ao fundamento de que o pronunciamento impugnado constituiria despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível. A Corte estadual não emitiu juízo de valor sobre a extensão das obrigações previstas no acordo homologado, sobre eventual inovação no título

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

judicial, sobre a ocorrência de coisa julgada, sobre a necessidade de ação anulatória ou rescisória, tampouco sobre a suficiência da fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau quanto ao mérito do cumprimento da obrigação.

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento das teses vinculadas aos arts. 489, § 1º, II e IV, 508 e 966, § 4º, do CPC, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o pronunciamento que fixa multa diária em cumprimento de sentença tem conteúdo decisório e é agravável. Aduz que, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

O Tribunal de origem assentou que a intimação para cumprimento, com advertência de multa diária, veicula comando de mero expediente, sobre o qual não cabe recurso, remetendo eventual insurgência futura à impugnação do art. 525 do Código de Processo Civil. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 254-258):

> Decisão interlocutória, nos termos da legislação processual em vigor, é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença (art. 203, §2º, CPC/15).
>
> No caso vertente, verifica-se que o despacho objurgado, que gerou a interposição do presente agravo, não tem cunho decisório.
>
> O ato judicial está assim redigido:
>
> "Vistos etc.
>
> A senhora JUVENEIDE DE FÁTIMA DE ARAÚJO requereu a execução de obrigação de fazer, ao fundamento de que o promovido EDVALDO ONOFRE DE ARAÚJO teria descumprido o acordo firmado entre as partes e já homologado pelo Juízo.
>
> A sentença que homologou o acordo restou preclusa, razão pela qual se trata, agora, de fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
>
> Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
>
> Nos termos do art. 536 do CPC, intime-se o executado, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes obrigações:

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

> "a) proceder às baixas das alienações no imóvel residencial localizado na Rua Presidente João Pessoa, 1535, Centro, Alagoa Grande/PB, CEP 58.388-000;
>
> b) proceder à baixa e à transferência perante o INCRA do Sítio Rapador, INCRA 20400130027988;"
>
> c) proceder às baixas e à retirada dos alvarás e licenças de funcionamento dos endereços dos imóveis: Depósito de Gás localizado na Rua Odilon Nelson Dantas, n. 30, Cuitegi/PB; Depósito de Gás localizado na Rua José Amaral de Medeiros, s/n, Juarez Távora/PB; e Depósito de Gás localizado na Rua 7 de Setembro, s/n, Mulungu/PB.
>
> Desde logo, fica advertido o executado de que o não cumprimento das obrigações no prazo estipulado acarretará a incidência de multa diária no valor de R$ 300,00, limitada ao teto de R$ 40.000,00, a ser revertida em favor da exequente, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> Cumpra-se. Intime-se."
>
> Com efeito, trata-se de comando de mero expediente, sobre o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC/15, in verbis:
>
> [...]
>
> O que se pretende, pelo requerimento de cumprimento de sentença, é a satisfação do acordo homologado judicialmente, já transitado em julgado.
>
> Tal medida consiste, portanto, em obrigação de fazer. Sobre o tema, assim diz a lei processual civil:
>
> [...]
>
> Portanto, a imposição de medidas coercitivas tendentes à satisfação do cumprimento de sentença ou execução consiste em despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, não atacável por agravo de instrumento.
>
> Caso entenda que a multa (coercitiva, no caso) esteja sendo aplicada em excesso, tal quantia poderá ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, como também prevê o diploma processual:
>
> [...]
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte" (REsp n. 2.205.419/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. REGRA. MERO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

1. Sob a égide do CPC/15, em razão de o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, ter passado a depender de requerimento expresso do credor, o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte devedora.

2. O cabimento do agravo de instrumento contra a referida intimação fica condicionado, portanto, à presença excepcional de conteúdo decisório, como o decorrente da apreciação, no primeiro grau de jurisdição, de matéria que pode ser suscitada pelo devedor nesse momento processual, o que não ocorreu na espécie.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 182 AFASTADA. DECISÃO RECONSIDERADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E ARTS. 397 E 490 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ARTS 203 E 932 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ART. 1.001 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte" (AgInt no AREsp n. 1.683.603/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APTO A CAUSAR PREJUÍZO. RECURSO CABÍVEL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de complementação de benefício de previdência privada ajuizada em 2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e atribuído ao gabinete em 06/03/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional bem como sobre a recorribilidade do pronunciamento judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determina a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer sob pena de multa.

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

> 3. Não cabe recurso especial para impugnar eventual violação de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal, disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
>
> 4. A mera referência à existência de omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.
>
> **5. A Corte Especial consignou que a irrecorribilidade de um pronunciamento judicial advém, não só da circunstância de se tratar, formalmente, de despacho, mas também do fato de que seu conteúdo não é apto a causar gravame às partes.**
>
> 6. Hipótese em que se verifica que o comando dirigido à recorrente é apto a lhe causar prejuízo, em face da inobservância da necessidade de intimação pessoal da devedora para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.
>
> 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.758.800/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

No caso, conforme transcrito no acórdão recorrido, o pronunciamento judicial de primeiro grau determinou o cumprimento de obrigações de fazer específicas – relativas à baixa de alienações e providências administrativas – e fixou multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 40.000,00, em caso de descumprimento.

Assim, tendo o ato judicial determinado o cumprimento de obrigação de fazer com fixação de multa diária em caso de descumprimento, está presente conteúdo decisório, a autorizar a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar o fundamento de irrecorribilidade do ato impugnado e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o agravo de instrumento seja regularmente processado e julgado.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer o cabimento do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: 95570822-59da-4345-b471-e41cada28aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.529 / PB

Número Registro: 2026/0097241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009606420228150031 08258702020238150000 80096064202281500 31 82587020202381500 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO - PB025492
RECORRIDO	: JUVENEIDE DE FATIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:05
Código de Controle do Documento: f0c20ef9-e815-4aa9-8a96-a55d5b7042cc